



Número: **0600282-56.2022.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 05**

Última distribuição : **06/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO LIBERAL - PL - REGIONAL (RN) (REPRESENTANTE)		FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) ARTUR LOBO CARVALHO (ADVOGADO)	
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (REPRESENTADO)			
MARIA DE FATIMA BEZERRA (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10719 373	07/07/2022 16:58	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600282-56.2022.6.20.0000
PROCEDÊNCIA: NATAL/RN
RELATOR: JUIZ FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA
ASSUNTO: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL -
EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA, PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL -
R E D E S S O C I A I S
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - REGIONAL (RN)
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640 E ARTUR
LOBO CARVALHO - RN18991
REPRESENTADOS: CARLOS EDUARDO NUNES ALVES E MARIA DE FATIMA BEZERRA

DECISÃO

Cuida-se de Representação (ID 10718789) por propaganda eleitoral antecipada, **com pedido de liminar**, supostamente divulgada no ambiente das redes sociais, proposta pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL/RN**, sigla de pré-candidato ao Senado Federal pelo Rio Grande do Norte/RN (ROGÉRIO MARINHO), em desfavor de **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES** e **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, apontados, respectivamente, como pré-candidatos ao cargo de Senador e Governadora e pré-candidata à reeleição no âmbito do mesmo Estado.

Em amparo à imputação, a agremiação representante alega que, *in verbis*:

Em 29 de junho de 2022, o pré-candidato ao Senado Federal pelo Estado do Rio Grande do Norte Sr. Carlos Eduardo, realizou postagem em sua rede social "Instagram" (@carlosetuardoe12) de um vídeo com clara conotação eleitoral e utilização de "palavras mágicas" para conduzir o eleitorado ao pedido de voto, em nítida configuração de propaganda eleitoral antecipada. O vídeo é produzido de forma a evidenciar uma disputa/polarização eleitoral entre os Representados e o pré-candidato Rogério Marinho. Vejamos a narrativa empreendida, ora degradada:

U R L

<https://www.instagram.com/reel/CfaJZ0xtcbl/?igshid=YmMyMTA2M2Y>



[omissis]

Como se não bastasse, ao assistir à reprodução do referido vídeo, percebe-se a criação de um cenário que fideliza Carlos Eduardo a aspectos positivos ao passo que põe o possível adversário em descrédito (propaganda negativa), com a interposição de imagens que traduzem tal sentimento – típico de propaganda eleitoral como já conhecido por esta Justiça especializada.

Ocorre, Excelência, que o vídeo não se resume em exaltar qualidades pessoais dos Representados e inseri-los num cenário de melhor representação política, já que é utilizada-se de “palavras mágicas” que induzem ao pedido expresso de voto, como: “***Este ano você vai escolher***”, “***Carlos Eduardo e Fátima juntos com você do lado certo***”.

Ou seja, o vídeo pode ser interpretado em três momentos, quais sejam: *(i)* início - provoca o eleitor a escolher um dos lados (“este ano você vai escolher”); *(ii)* meio – convencimento ao eleitor em predileção ao Representado; *(iii)* fim – chamamento ao eleitor a **votar nas candidaturas de Carlos Eduardo e Fátima Bezerra** (“Este não é o lado de Carlos Eduardo. E certamente não é o seu”/ “**Carlos Eduardo e Fátima**, juntos com você do lado certo”).

[...].

Entendendo assim demonstrada a plausibilidade do direito invocado, e a consequente necessidade de protegê-lo, requer, liminarmente, *inaudita altera pars*, que seja “*[determinada a] remoção do conteúdo que configura propaganda eleitoral antecipada*”.

No mérito, após o devido processamento do feito, pugna pela procedência da “*presente Representação Eleitoral, aplicando a sanção de multa no quantitativo a ser arbitrado dentro dos critérios legais*”.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar e sopesar, mediante um juízo superficial, se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, ambos os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza liminar, quais sejam: relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

E, no caso sob apreço, do cotejo das razões expendidas na exordial com o conteúdo da mensagem questionada, extraio – nos limites próprios de uma cognição sumária – a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido. Explico.

No que tange ao perigo da demora, relativamente ao momento da suspensão de propaganda dita irregular, tenho que tal requisito é ínsito ao diminuto período de campanha, na proximidade do qual a divulgação de mensagem de conteúdo eleitoral em meios proscritos ou, independentemente do meio, com pedido explícito de voto, atenta contra o princípio da igualdade de oportunidades. É dizer, portanto: no atual momento do ano eleitoral (faltado



menos de três meses para o dia da votação), o *periculum in mora*, como requisito de provimento liminar, é, em regra, presumido.

Dito isso, passo ao exame da plausibilidade do direito.

Como é cediço, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, “*o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoíem’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória (AgR–AI 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).*” (TSE, AgR-REspEI nº 0600065-86.2020.6.19.0072/RJ, j. 2.9.2021, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 16.9.2021).

E, no que toca à mensagem aqui questionada, é exatamente essa a hipótese que antevejo, isto é: pedido explícito de voto mediante utilização de “palavras mágicas”. Com efeito, ao que se percebe à primeira vista, o pré-candidato a Senador CARLOS EDUARDO postou vídeo com conteúdo eleitoral em seu perfil no *Instagram*, por intermédio do qual, em contraposição ao pré-candidato ao mesmo cargo pela legenda ora representante e utilizando-se do artifício publicitário cognominado “palavras mágicas”, atribui a si mesmo qualidades de um homem público mais familiarizado com as aspirações da população em geral, em ordem a incutir nos usuários da rede social a ideia de que ele (CARLOS EDUARDO) é mais apto a exercer a função pública que almeja disputar em breve.

Eis o teor do conteúdo da mensagem veiculada, *in verbis*:

“Este ano você vai escolher entre quem está ao lado dos humildes, dos trabalhadores, dos desamparados, e os que se uniram ao governo que aumentou a fome e o desemprego, trouxe de volta a inflação, massacrou trabalhadores e idosos com as reformas da previdência e trabalhista. Infelicitou o país. Esse não é o lado de Carlos Eduardo. E certamente também não é o seu. Carlos sempre esteve ao lado dos desamparados, das classes trabalhadoras, dos idosos. Por isso tem o seu trabalho reconhecido pelo povo que o elegeu deputado estadual e quatro vezes prefeito de Natal (...) Carlos Eduardo e Fátima juntos com você do lado certo.”

URL - <https://www.instagram.com/reel/CfaJZ0xtcbl/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

De sorte que, embora seja fervoroso entusiasta do livre debate de ideias, estou convencido, ao menos nos estreitos limites deste exame perfunctório, que a mensagem em tela transborda das alargadas balizas da legitimidade, na medida em que se reveste de aptidão para propiciar indevida vantagem na corrida eleitoral.

Ante o exposto, concedo a medida liminar requerida, para suspender a publicação questionada.

Determino a notificação, pelo meio mais célere, da Rede Social *Instagram*, para promover, em até 30 (trinta) horas, a retirada (suspensão) da postagem identificada acima, consoante previsão do art. 17, § 1º-A e 2º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019.



Citem-se os representados para que, em até 30 (trinta) horas, removam a publicação questionada (abstendo-se de republicá-la) e, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem defesa, conforme previsto no art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019, naquilo em que aplicável.

Tão logo apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para emitir parecer, nos conformes do art. 19 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, 7 de julho de 2022.

Juiz **FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA**
Relator

